



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028192-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIKAEL ELIAS CARNEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0028192-50.2024.8.26.0050

1.ª Vara das Execuções Criminais da Capital – São Paulo

Agravante: Mikael Elias Carneiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.098

Agravo em execução. Pedido de extinção da pena de multa pela incapacidade econômica de o agravante arcar com ela e levantamento de penhora. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Superveniência de sentença que julgou extinta a pena de multa. Perda do objeto nessa parte, mantida a determinação do levantamento dos valores anteriormente depositados em Juízo em favor do Fundo Penitenciário. Recurso prejudicado em parte e, na parte conhecida, improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto Mikael Elias Carneiro, contra a r. decisão de fls. 60/68 que, nos autos da execução n.º 1013837-57.2020.8.26.0050, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora e determinou o perdimento do valor bloqueado em favor do FUNPESP (fls. 60/68). Inconformado, recorre o sentenciado, requerendo o cancelamento da penhora realizada, bem como a extinção da pena de multa, independentemente de seu pagamento, por ser hipossuficiente econômico (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 150/154) e a manutenção da decisão agravada (fl. 156).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 164/168).

É o relatório.

Em apertada síntese, o agravante foi condenado ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, equivalente, à época penhora em R\$ 16.633,33.

Em razão do inadimplemento da multa imposta a ele imposta, foi determinado o bloqueio e penhora de valores do sentenciado, consistentes em R\$ 593,33 (fls. 21).

Alega a defesa que o agravante é hipossuficiente econômico e que o valor penhorado é indispensável ao seu sustento. Pede, assim, o cancelamento da penhora e a extinção da pena de multa.

O recurso está prejudicado em parte, pela perda superveniente de objeto. Isso porque o Magistrado a quo, em 6/12/2024, proferiu sentença extinguindo a pena de multa imposta ao agravante (fls. 142/143). Verifica-se, portanto, que o pedido de extinção da pena de multa está superado, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado, neste ponto.

No tocante ao pedido de cancelamento da penhora, o recurso não comporta provimento.

Assim, conquanto o agravante alegue hipossuficiência e seja assistido pela Defensoria Pública, as diligências realizadas foram frutíferas, logrando êxito em penhorar parte da quantia devida de sua conta bancária. Por outro lado, a defesa não comprovou que o montante penhorado fosse indispensável ao sustento do condenado e de sua família e, nem mesmo, demonstrou sua impenhorabilidade.

Não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do art. 833 do Código de Processo Civil, pois não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança. Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família.

E não é sequer hipótese de aplicação analógica do art. 833, do Código de Processo Civil, já que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, de modo que devem prevalecer as disposições da Lei de Execução Penal sobre a matéria, segundo orienta o princípio da especialidade. Os arts. 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, dentro dos limites estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família, nos termos do artigo 50, § 2º, do Código Penal. De tal prova não se desincumbiu a defesa.

Desse modo, a pretensão de extinção da pena de multa já foi atendida, restando prejudicado o pedido, devendo, por outro lado, ser mantida a *expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP*, dos valores relativos à penhora realizada antes da extinção, mediante depósito judicial na conta vinculada àquele Juízo.

Pelo exposto, meu voto **julga parcialmente prejudicado o recurso e, na parte conhecida, nega-lhe provimento.**

FRANCISCO BRUNO
Relator